



**PARECER/PGFN/CRJ/Nº 202 /2011**

Processual Civil. Execução Fiscal. Art. 40 da LEF. (i) Hipótese em que solicitada a suspensão da execução fiscal pela própria PGFN, nos termos do art. 40 da LEF, não há necessidade da intimação da suspensão do processo e de eventual despacho de arquivamento. (ii) Hipótese em que a PGFN é intimada da suspensão do executivo fiscal, nos termos do art. 40 da LEF, mas não do seu arquivamento, exarado ou não esse despacho nos autos, o prazo da prescrição intercorrente transcorre automaticamente, ao teor da Súmula 314 do STJ. (iii) Da falta de interesse recursal da Fazenda Nacional quando reconhecida a prescrição, sem a prévia intimação da Fazenda Pública (§ 4º do art. 40 da LEF), na hipótese de ausência de efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado (ausência das causas suspensivas e interruptivas da prescrição).

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

**I**

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, **com relação às decisões judiciais que, com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, apliquem os seguintes entendimentos: (i) nas hipóteses em que solicitada a suspensão da execução fiscal pela própria PGFN, nos termos do art. 40 da LEF, não há necessidade da intimação da União da suspensão do processo e de eventual despacho de arquivamento; (ii) nas hipóteses em que a PGFN é intimada da suspensão do executivo fiscal, nos termos do art. 40 da LEF, mas não do seu arquivamento, exarado ou não esse despacho nos autos, o prazo da prescrição intercorrente transcorre automaticamente, a partir de um ano da decisão de suspensão, ao teor da Súmula 314 do STJ.**



## II

2. Feita essa primeira observação, prossegue-se assinalando que o presente estudo será realizado em razão da existência de decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que: (i) na hipótese em que solicitada a suspensão da execução fiscal pela própria PGFN, nos termos do art. 40 da LEF, não há necessidade da intimação da União da suspensão do processo e de eventual despacho de arquivamento; (ii) na hipótese da PGFN ser intimada da suspensão do executivo fiscal, nos termos do art. 40 da LEF, mas não do arquivamento, exarado ou não esse despacho nos autos, o prazo prescricional transcorre automaticamente, a partir de um ano da decisão de suspensão, ao teor da Súmula 314 do STJ.
3. O entendimento defendido pela Fazenda Nacional sempre foi no sentido da necessidade da intimação da suspensão e do arquivamento do executivo fiscal, conforme orientação contida em diversos desta Pareceres Coordenação-Geral de Representação Judicial e da Coordenação-Geral de Dívida Ativa da PGFN.
4. Ocorre que o Poder Judiciário tem orientação em sentido contrário, admitindo o arquivamento do executivo fiscal, em diversas hipóteses, sem a intimação da PGFN.
5. Vale conferir alguns exemplos de decisões nesse sentido, que expressam a pacífica jurisprudência do STJ.
6. Sobre o **primeiro ponto**, realmente a jurisprudência reiterada da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, quando solicitada suspensão da execução fiscal pela própria Fazenda, nos termos do art. 40 da LEF, não há necessidade da intimação da suspensão do processo e de eventual despacho de arquivamento, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 544, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO A PEDIDO DA EXEQUENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO – ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A prescrição intercorrente conta-se a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda diante da suspensão por ela requerida. (Precedentes: REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/09/2009; AgRg no Ag 1.107.500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ 27/5/2009; AgRg no REsp 1.015.002/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30/3/2009; AgRg no REsp 1.081.993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 16/2/2009).

2. Nesse sentido, o precedente.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO



EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva.

**2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.**

(...)

**(AgRg no Ag 1274517/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. ARTIGO 40, § 4º, DA LEF. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

**2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01/09/2008).**

3. Recurso especial não provido.

**(REsp 1129574/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010)**

7. Tal entendimento também se aplica à **segunda hipótese em análise**, em que a PGFN é intimada da suspensão, mas não do arquivamento, exarado ou não esse despacho nos autos, uma vez que entende o STJ que o prazo da prescrição intercorrente transcorre automaticamente, ao teor da Súmula 314 do STJ, vejamos:

**Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).



Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).

3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.

**8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.**

9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168228/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 46 DA LEI 8.212/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 256/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.**

(...)

10. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988.



11. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

12. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

13. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após a prévia oitiva da Fazenda Pública.

**14. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.**

(...)

**(AgRg no Ag 1274492/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010)**

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO – LEI N. 10.522/02 – NÃO-OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTES.

(...)

**2. É dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, consequência lógica do transcurso do prazo de um ano de suspensão.**

**Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no REsp 1081993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)**

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ.

(...)

**3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública.**

**4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.**

**5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita.**

**6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.**

**(REsp 983.155/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008)**

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N.



8/STF - ART. 144 DA Lei n. 3.807/60 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ.

(...)

**3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública.**

**4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.**

**5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita.**

**6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.**

**(REsp 960.772/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008)**

8. A análise da jurisprudência acima colacionada permite a conclusão de que o STJ tem se posicionado de forma pacífica e reiterada a respeito da matéria, não apenas dispensando a intimação da PGFN, nos casos de suspensão e arquivamento pelo art. 40 da LEF, bem como vem entendendo que o transcurso do prazo de um ano de suspensão é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

9. Importante salientar ainda, a questão do interesse da PGFN em recorrer nas hipóteses em que, reconhecida a prescrição intercorrente, sem a prévia intimação da União (§ 4º do art. 40 da LEF), não houver o efetivo prejuízo decorrente do ato judicial que seria impugnado (ausência das hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição).

10. De fato, inexistindo hipótese configuradora da suspensão, ou da interrupção da prescrição intercorrente, o recurso fazendário apenas exigindo a intimação prévia da União de nada servirá, uma vez que na hipótese de provido, bastará ao juiz abrir vista do processo à PGFN, para que possa, logo em seguida, repetir a decisão, decretando novamente a prescrição intercorrente.

11. Tal postura de recorrer por recorrer, sem a intenção de obter um resultado útil à União, mostra-se incompatível com os interesses e a postura da PGFN em juízo.

12. Assim, naquelas hipóteses em que for decretada a prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, sem a prévia intimação da PGFN, a apresentação de recursos somente deverá se dar caso se constate que essa ausência de intimação causou efetivo prejuízo à Fazenda Nacional. Caso contrário, incorrente o prejuízo, faltará interesse em recorrer, a justificar a interposição de recursos na espécie. Exatamente por isso, tal hipótese (a saber: decretação de prescrição intercorrente sem a prévia intimação da PGFN) não precisa constar de Ato Declaratório de Dispensa, elaborado nos termos do art. 19 da Lei 106.522, para que, na prática, autorize a não interposição de recurso a seu respeito.



13. Vejamos a jurisprudência do STJ, sobre o tema::

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

**3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.**

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

**(REsp 1157788/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

**2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, argüiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz**



**em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief.** Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no REsp 1187293/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 23/06/2010)**

14. Por fim, destacamos que as hipóteses acima tratadas diferem daquelas em que pedida ou decretada pelo juiz da execução a suspensão do processo para diligências, e não sendo a PGFN intimada para vista após o decurso do prazo (ex: pedido de suspensão por 60 dias) ou simplesmente no caso em que as execuções fiscais são esquecidas por longos períodos nos escaninho do Poder Judiciário por falha da máquina judiciária. Nessas situações, o recurso deve ser interposto. O julgado abaixo bem retrata a situação ora referida, conforme judicioso entendimento consagrado pelo Min. HERMAN BENJAMIN no julgamento do AG 1.309.715/PR, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.309.715 - PR (2010/0088212-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : RUBENS AURELIANO TIEMANN DE ANDRADE

ADVOGADO : CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

(...)

**Por falha no mecanismo judiciário, não se acolhe a alegação de prescrição, máxime quando não há intimação pessoal do exeqüente para manifestar seu interesse no prosseguimento do processo de execução (art. 25 da Lei nº 6.830/80 - Resp. nº 97.408-PR).**

(...)

Ademais, no caso em apreço, o Tribunal a quo consignou expressamente que a demora na citação decorreu exclusivamente da mora do Judiciário, não podendo ser atribuída ao exeqüente qualquer culpa.

Confira-se:

Embora da análise dos autos se constate o efetivo decurso do prazo prescricional de cinco anos, houve demora decorrente de falha da máquina judiciária.

Isso porque, a execução foi ajuizada em 31/08/1979 e o despacho determinando a citação proferido na mesma data.

Porém, em 25/09/2006 foi deferida a substituição processual e nova citação foi determinada, cujo ato realizou-se em 06/07/2006.

Entretanto, embora a longa paralisação do processo (o mandado permaneceu com o Oficial de Justiça por período de 8 anos), nenhuma falha pode ser imputada ao Procurador do Município, pois nunca foi intimado para praticar qualquer ato processual.

E, não é demais lembrar, o processo se desenvolve por impulso oficial e, assim, a parte somente tem o dever de praticar ato processual quando intimada para tanto.

Por outras palavras, o Município fez o que lhe competia: ajuizou a ação dentro do prazo legal, mas o mecanismo de atuação da jurisdição falhou.

Logo, é caso mesmo de incidência da Súmula 106 do STJ.

**Ademais, para configurar a inatividade do exeqüente - o que, segundo o agravante, afastaria a incidência da Súmula 106 do STJ - deveria ser ele intimado pessoalmente**



**para manifestar seu interesse no prosseguimento da execução (art. 25 da Lei nº 6830/80 – Resp 97408-PR).**

**E essa intimação também não foi realizada, repita-se. Não há, portanto, que se falar em prescrição. (e-STJ, fl. 295-297)**

**(....)”**

### III

15. Enfim, dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Destaque-se, ainda, que a questão não tem natureza constitucional, pois se trata de indiscutível interpretação de legislação infraconstitucional (art. 40 da Lei de Execuções Fiscais), motivo pelo qual não caberá ao Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre a mesma.

16. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

17. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

18. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é o caso de ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a dispensa de apresentação de contestação/impugnação. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:

*“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

*...*

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. ”*

*“Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos. ”*

19. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, bem como a autorização para não contestar/impugnar, desde que inexistir outro fundamento relevante, pode



ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

20. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas causas em que se discute questões relativas ao art. 40 da LEF, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993 e art. 23 da Lei 11.459/2008); e II) as decisões, citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada Jurisprudência do STJ no sentido de acolher tais embargos.

21. Destarte, há base legal para a edição de Ato Declaratório da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar impugnação, acerca da matéria ora abordada.

22. Nesse ponto, cabe ressaltar que o presente parecer restringe-se a analisar a possibilidade de dispensa, quanto à apresentação de impugnação e à interposição de recurso, naquelas situações em que: (i) solicitada a suspensão da execução fiscal pela própria PGFN, nos termos do art. 40 da LEF, a PGFN não é intimada suspensão do processo e de eventual despacho de arquivamento. (ii) PGFN é intimada da suspensão do executivo fiscal, nos termos do art. 40 da LEF, mas não do arquivamento, exarado ou não esse despacho nos autos, e o prazo da prescrição intercorrente transcorre automaticamente, a partir de um ano da decisão de suspensão, ao teor da Súmula 314 do STJ.

23. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese nenhuma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de impugnação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

#### IV

24. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de impugnação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas hipóteses: (i) em que solicitada a suspensão da execução fiscal pela própria PGFN, nos termos do art. 40 da LEF, a PGFN não é intimada da suspensão do processo e de eventual despacho de arquivamento; (ii) em que a PGFN é intimada da suspensão do executivo fiscal, nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

11

termos do art. 40 da LEF, mas não do seu arquivamento, exarado ou não esse despacho nos autos, o prazo prescricional fluindo automaticamente, a partir de um ano da decisão de suspensão, ao teor da Súmula 314 do STJ.

É o parecer.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 08 de setembro de 2010.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**  
Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional

Nacional. De acordo. Submeta-se à apreciação da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de fevereiro de 2011.

**FABRÍCIO DA SOLLER**  
Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo. Submeta-se à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para os fins da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Após, publiquem-se os respectivos despacho e ato declaratório.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de fevereiro de 2011.

**ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO**  
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional